



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03499/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO – INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DA IDADE MÍNIMA – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – NECESSIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não atendimento de todos pressupostos básicos para aprovação do feito de inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02085/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, matrícula n.º 793-5, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, torne sem efeito a Portaria IPAM N.º 017, datada de 01 de junho de 2012, e faça a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva retornar às suas atividades laborais, porquanto, além da incorreta fundamentação legal do ato e da carência de documentos necessários ao exame da matéria, não foi atendido o requisito de idade mínima para inativação da servidora no cargo de professora, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 94/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03499/17**

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03499/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, matrícula n.º 793-5, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Pedras de Fogo/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 31/36, 56/59 e 94/97, as apresentações de contestações pela aposentada, Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva, fls. 42/51, e pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, fls. 65/88, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 94/97, constataram, além da ausência do parecer jurídico e da inconformidade na memória de cálculo apresentada pelo gestor, que a requerente, na data da solicitação de sua inativação, não preenchia o requisito mínimo de 50 anos de idade para aposentaria pela regra estabelecida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, nem o tempo de contribuição de 30 anos para inativação pela norma disposta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e com o art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 32/2009, não sendo possível, deste modo, o registro do ato concessivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 100/102, enfatizando, em proveito da regra mais benéfica, que a servidora aposentada como professora não cumpriu o requisito da idade mínima, pugnou, conclusivamente, pela declaração de ilegalidade, com a imediata suspensão do pagamento da aposentadoria irregular, e determinação para que o IPAM informe à servidora e à secretaria respectiva acerca da necessidade de retorno ao serviço.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 103/104, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 105.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03499/17**

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas, fls. 94/97, verificam, além da inconformidade na fundamentação do ato, Portaria IPAM n.º 017/2012, fl. 18, da carência do parecer jurídico e da existência de incorreção na memória de cálculo apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, que a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva não atendeu o requisito de idade mínima para aposentadoria como professora disciplinado no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (50 anos de idade), porquanto, na época da sua inativação, contava com 47 anos de idade.

Além disso, os analistas desta Corte constataram que a referida servidora apresentou, como tempo de contribuição, 10.697 dias (29 anos, 03 meses e 22 dias), não podendo, portanto, seu feito de inativação ser fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante ato publicado no Semanário Oficial do Município, datado de 01 de junho de 2012 fl. 18, que exige, pelo menos, 30 (trinta) anos.

Logo, as incorreções acima descritas (incorreta fundamentação legal do ato, carência de documentos necessários ao exame da matéria e não atendimento do requisito de idade mínima para inativação da servidora no cargo de professora) demonstram a inviabilidade de outorga da medida cartorária, ensejando, deste modo, a assinação de prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, torne sem efeito a Portaria IPAM N.º 017, datada de 01 de junho de 2012, e faça a Sra. Claudinete Cavalcanti Ferreira da Silva retornar às suas atividades laborais, porquanto, além da incorreta fundamentação legal do ato e da carência de documentos necessários ao exame da matéria, não foi atendido o requisito de idade mínima para inativação da servidora no cargo de professora, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 94/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03499/17**

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 11:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 10:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO